



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000313850

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501666-84.2024.8.26.0530, da Comarca de Jardinópolis, em que é apelante MURILLO WENDEL GONÇALVES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), ANTONIO B. MORELLO E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Apelação Criminal nº 1501666-84.2024.8.26.0530

Juízo de origem: 12ª Vara da Comarca de Jardinópolis - SP

Apelante: Murillo Wendel Gonçalves

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Magistrada: Mariana Tonoli Angeli

Voto nº 21.585

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso de apelação interposto por Murillo Wendel Gonçalves da sentença que o condenou por tráfico de drogas, nos termos do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, a 06 anos, 09 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 680 dias-multa. O réu busca absolvição por insuficiência de provas ou desclassificação para uso pessoal, conforme artigo 28 da mesma lei.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a suficiência das provas para a condenação por tráfico de drogas e (ii) a possibilidade de desclassificação do delito para uso pessoal.

III. Razões de decidir

3. A materialidade e autoria do delito foram comprovadas por boletim de ocorrência, apreensão, auto de constatação e exame químico-toxicológico, além de depoimentos de policiais que flagraram o réu com 11 porções de maconha.

4. A defesa não apresentou provas de que o réu foi vítima de armação policial. A reincidência e o mau antecedente justificam a pena aplicada e o regime inicial fechado.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso desprovido.

6. Tese de julgamento: "1. A condenação por tráfico de drogas é mantida diante da comprovação da materialidade e autoria. 2. A desclassificação para uso pessoal é inviável, dada a quantidade e forma de acondicionamento da droga."

Legislação citada: Lei nº 11.343/06, art. 33, caput; Código de Processo Penal, art. 156; Código Penal, art. 33, § 3º, art. 61, I e art. 64, I.

Cuida-se de recurso de apelação da sentença de fls. 188/195, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal e condenou o réu **Murillo Wendel Gonçalves** como incurso nas penas do artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, a cumprir, em regime inicial fechado, 06 (seis) anos, 09 (nove)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mais o pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, fixados no piso legal.

Inconformado, o acusado apela buscando a absolvição, por insuficiência de provas. De forma subsidiária, pleiteia a desclassificação do delito para o previsto no artigo 28 da Lei Antidrogas, com aplicação do Tema 506 do STF, ou a redução da pena do crime de tráfico, afastando-se o acréscimo imposto pela reincidência (fls. 333/345).

O recurso foi recebido (fl. 219) e regularmente contrariado (fls. 236/243).

A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo desprovimento do apelo (fls. 259/264).

É o relatório.

O recurso não procede.

Ficou demonstrado nos autos que o apelante **Murillo Wendel Gonçalves**, no 28 de maio de 2024, por volta de 15h02, no cruzamento da Avenida Pedro Brigliadori com a Rua José Quirino Barbosa, em Santa Emília, na cidade e Comarca de Jardinópolis/SP, guardava, para fins de tráfico e entrega a consumo de terceiros, 8,99 gramas de maconha, acondicionados em 11 (onze) invólucros de plástico incolor aderente, substância esta entorpecente, causadora de dependência física ou psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

A materialidade do delito está consolidada pelo boletim de ocorrência de fls. 12/15, apreensão descrita a fls. 16/17, auto de constatação de fls. 18/20, além do exame químico-toxicológico de fls. 55/57, que evidenciou a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

presença de tetrahydrocannabinol, responsável pelos principais efeitos farmacológicos da maconha.

A autoria é igualmente incontroversa, embora o réu a tenha negado sempre que ouvido.

Na delegacia, disse que o entorpecente apreendido era destinado a seu próprio consumo (cf. interrogatório de fls. 09/10).

Em juízo, voltou a negar o tráfico, afirmando que estava no local apenas para comprar droga, pois é usuário de maconha. Disse que é tatuador e havia realizado um serviço, pouco antes, de tatuagem. Argumentou, ainda, que o traficante que estava lhe vendendo a droga havia acabado de sair do local para buscar troco, momento em que os policiais apareceram e o abordaram. Alegou que, em seguida, um dos policiais se aproximou, informando que havia encontrado outras porções da mesma droga escondidas nas proximidades do local (cf. audiovisual a fl. 162).

Suas versões, no entanto, além de inconsistentes, não estão em consonância com as demais provas dos autos.

Realmente, os policiais militares Luiz Henrique dos Santos e Fernando Gomes de Sales, na esteira do que relataram na fase extrajudicial, contaram em juízo que receberam informação de populares dando conta que dois rapazes, um deles de cútis parda, estatura alta, complexão magro, trajando calça camuflada e boné azul, estavam comercializando entorpecentes no cruzamento da Avenida Pedro Brigliadori com a Rua José Quirino Barbosa, sendo que as drogas estavam guardadas em um buraco na parede. Foram, então, até o local indicado e visualizaram um homem com aquelas características, que era o réu. Aduziram que não havia outra pessoa no local. Realizaram a abordagem e encontraram, no bolso da calça de **Murillo**, 03 (três) porções de maconha e R\$



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

66,00 (sessenta e seis reais) em notas e moedas diversas. Aduziram que o questionaram sobre a droga, tendo ele admitido que pretendia vendê-la e lhes indicou o local em que armazenava o restante das porções, tratando-se mesmo de um buraco na parede, onde encontraram mais 08 (oito) porções iguais àquelas que estavam no bolso do réu (cf. fls. 07/08 e audiovisual a fl. 162).

Já o auto de fls. 16/17 dá conta que 11 (onze) porções de maconha, além da quantia de R\$ 66,00 (sessenta e seis reais) em dinheiro, sem a comprovação de origem lícita, efetivamente foram apreendidas naquele dia, tal como relatado pelos policiais em juízo.

Percebe-se, assim, que a prova dos autos apurou, de maneira inequívoca, que o apelante trazia mesmo consigo o entorpecente apreendido, quando foi surpreendido e preso em flagrante pela polícia.

A quantidade e a forma como a droga estava acondicionada - 8,99 gramas de maconha, distribuídos em 11 (onze) porções (peso líquido, segundo laudo de fls. 18/20) -, aliadas às circunstâncias da apreensão e à prova oral, igualmente não deixam margem a dúvidas acerca da sua destinação mercantil.

Nem se diga, de outra parte, que os depoimentos dos policiais ouvidos em juízo são suspeitos ou indignos de credibilidade, eis que eles não teriam motivos para fazer uma acusação forjada ou mendaz contra o apelante.

Demais disso, o fato de serem policiais, só por só, igualmente não invalida os seus testemunhos, porquanto eles não estão impedidos de depor e se sujeitam a compromisso como outra testemunha qualquer.

Aliás, o depoimento vale não pela condição do depoente, mas

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

pelo seu conteúdo de verdade. Sendo assim, estando em harmonia com as demais provas dos autos, como no caso em apreço, não há motivo para desprezá-lo apenas por se tratar de policial.

De mais a mais, a defesa do apelante não fez prova alguma de que ele foi vítima de uma "armação" por parte dos policiais, ônus que lhe competia, por força do disposto no artigo 156 do Código de Processo Penal.

A circunstância de o réu ser eventualmente usuário de entorpecentes, como por ele asseverado, por si só, como se sabe, também não o exime da prática do tráfico, pois, na maioria das vezes, o vício é sustentado pela venda da droga.

Por outro enfoque, importa consignar que o delito de tráfico de drogas se consuma com a prática de uma das condutas identificadas no núcleo do tipo, todas de natureza permanente, sendo desnecessária a mercancia da droga em si para a sua caracterização, observando-se, por oportuno, que sequer a origem lícita do dinheiro apreendido está devidamente demonstrada nos autos, pois não há qualquer suporte documental ou testemunhal no sentido de que teria auferido o dinheiro apreendido por ter prestado serviço de tatuador, conforme alegou em juízo, profissão esta, aliás, não declarada por ele por ocasião do flagrante, quando informou que estava "desempregado" (cf. fl. 09).

Inviáveis, portanto, a absolvição e a desclassificação pretendidas, eis que bem delineada a responsabilidade criminal do acusado pelo crime de tráfico de entorpecente, nos moldes do reconhecido na sentença recorrida.

A pena foi aplicada com critério e corretamente.

A base foi elevada em 1/6 (um sexto), em razão do mau

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

antecedente do réu, devidamente comprovado pela certidão de fls. 40/43 (cf. Processo nº 0025093-67.2021.8.26.0506).

Na segunda etapa, a pena foi majorada em mais 1/6 (um sexto), pela comprovada reincidência do acusado - específica, diga-se de passagem (cf. certidão de fls. 40/43 - Processo nº 0001696-77.2016.8.26.0530 – além do artigo 61, inciso I, do Código Penal), o que mais uma vez se mostrou adequado, restando para réu uma pena final de **06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mais o pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, no piso legal**; nada havendo, portanto, o que reparar.

Apenas para que não fique sem registro, a reincidência deve mesmo ser considerada, tendo em vista que a certidão de fls. 40/43 registra que a punibilidade do crime caracterizador da referida agravante foi extinto, pela concessão de indulto, no dia **18/10/2019**, sendo que o crime tratado nestes autos foi praticado no dia **28/05/2024**; portanto, dentro do quinquídio depurador, conforme disposto no artigo 64, inciso I, do Código Penal, de modo que o pedido de afastamento do acréscimo não procede.

Por fim, o apelante não faz jus ao redutor do § 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/06, por ser comprovadamente reincidente e possuidor de maus antecedentes.

O regime inicial **fechado**, estabelecido na decisão recorrida, era mesmo devido, único cabível ao caso concreto, uma vez que o apelante registra antecedente criminal e é comprovadamente reincidente (específico, como já visto), a denotar maior periculosidade, visto que as condenações anteriores e definitivas não foram suficientes para frear seus impulsos antissociais, de modo a não autorizar a imposição de regime prisional mais brando (cf. artigo 33, § 3º, do Código Penal); ainda que não se considere que o crime por ele ora perpetrado seja equiparado aos hediondos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator